

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.170, DE 10 DE JANEIRO DE 1961

Define a utilidade legal da Carteira de Deputado, fornecida pela Mesa da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No ato da apresentação do diploma, exigido par ao início do exercício do mandato, o deputado receberá autenticidade pelos membros da Mesa da Assembléia Legislativa, cujas firmas serão obrigatoriamente reconhecidas, a Carteira de Deputado que terá caráter oficial de documento de identificação.

Art. 2º A apresentação da Carteira de Deputado dará acesso a tôdas as repartições do Estado ou às sédes de empresas de economia mixta de que o Estado seja acionista, assim como as entidades autárquicas estaduais, garantindo ao seu possuidor o manuseio e consulta de documentos oficiais ou quaisquer papéis em tramitação pelas mesmas.

Art. 3º A apresentação sustará, igualmente, qualquer ordem de prisão expedida contra o seu portador, nos têrmos do artigo 12, parágrafo único, da Carta Política do Estado.

Art. 4º A posse da Carteira de Deputado é assegurado ao suplente que já tenha, por qualquer período exercido o mandato por convocação da Assembléia, o qual não gozará do direito estabelecido pelo artigo 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1961.

Gal. LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 19.516, DE 18/01/1961.